

Acórdão: 6.054/26/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.004147932-91
Recurso de Revisão: 40.060160728-84
Recorrente: Agéo Agropecuária Ltda
IE: 001335401.00-53
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: RAFAEL RAMOS ABRAHAO/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apuração, mediante conferência de livros e documentos fiscais, de que a Autuada, no período de 01/07/20 a 31/12/24, promoveu a saída interna de silagem de milho utilizando indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 9 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 (vigente até 30/06/23) e no item 9 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/23 (a partir de 1º/07/23).

Exigências do ICMS indevidamente dispensado, acrescido da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada, no lançamento original, a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo art. 55, na redação vigente à época da lavratura do Auto de Infração.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.437/25/3ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 2.993/3.000 e 3.006/3.009, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão anexo ao e-PTA.

Afirma que a decisão recorrida se revela divergente da decisão proferida no seguinte Acórdão indicado como paradigma: nº 23.369/23/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 3.062/3.072, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, e se ao mérito chegar o seu exame, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG, com fulcro nos arts. 146 e 147 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida se revela divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.369/23/2ª, decisão irrecurável na esfera administrativa.

Referida decisão encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que publicada no Diário Eletrônico há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Passa-se à análise do presente recurso.

Sustenta a Recorrente que a 2ª Câmara, no Acórdão indicado como paradigma de nº 23.369/23/2ª, conferiu desfecho distinto ao que foi dado no caso ora em espeque, embora as situações fáticas sejam similares.

Destaca a Recorrente que no caso da decisão recorrida, a 3ª Câmara de Julgamento manteve a autuação sob o fundamento de que a ausência de indicação do ICMS dispensado no campo “Informações Complementares” das Notas Fiscais de saídas deve ser analisada de forma objetiva, sendo suficiente para atestar o descumprimento das condições estabelecidas no RICMS/02 para fins de fruição do

benefício e que a situação gera a automática revogação do benefício, presumindo-se que o abatimento do valor da redução do imposto não fora repassado à mercadoria.

Assevera que, no julgamento do referido paradigma, ao contrário da decisão recorrida, a 2ª Câmara do CCMG reconheceu que, ainda que não haja a indicação do valor do imposto deduzido no campo “Informações Complementares”, é permitido ao Contribuinte demonstrar o cumprimento do abatimento por outros meios de prova.

Salienta que o paradigma considerou outros meios de prova para fins de comprovação do repasse do desconto do ICMS referente à redução da base de cálculo e, por conseguinte, reconheceu a improcedência do lançamento fiscal.

Diz a Recorrente que se o entendimento do caso paradigma tivesse sido trazido ao presente feito, poderia ter sido oportunizado à ora recorrente a produção de outras provas, que pudessem demonstrar o atendimento ao requisito legal. No entanto, da forma que foi feito, a exigência formal (preenchimento do campo adequado na NF-e) foi considerado mais relevante que a apuração da verdade dos fatos.

Acrescenta que na decisão paradigma foi atribuído ao Fisco o ônus de demonstrar que o imposto dispensado e demonstrado nas notas fiscais não tinha sido efetivamente deduzido do preço final das mercadorias e, conseqüentemente, repassado aos adquirentes. Em seguida, destaca os seguintes excertos da decisão indicada como paradigma:

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 23.369/23/2ª

(...)

EMENTA BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, EM RAZÃO DA NÃO OBSERVÂNCIA DO SUBITEM 9.4, ALÍNEA “B” DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C” C/C ART. 55, § 2º, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. CONTUDO, NÃO RESTOU DEMONSTRADO PELO FISCO QUE O IMPOSTO DISPENSADO E DEMONSTRADO NAS NOTAS FISCAIS OBJETO DA AUTUAÇÃO NÃO TENHA SIDO EFETIVAMENTE DEDUZIDO DO PREÇO FINAL DAS MERCADORIAS E, CONSEQUENTEMENTE, REPASSADO AOS ADQUIRENTES.

(...)

EM RELAÇÃO À INDICAÇÃO NO CAMPO “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” DA NOTA FISCAL, A PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO EM SUA MANIFESTAÇÃO RECONHECE QUE A CONTRIBUINTE, APESAR DE INDICAR ERRONEAMENTE O ITEM DA PARTE 1 DO ANEXO IV, INFORMOU O DESCONTO NAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS, RESTANDO CUMPRIDO O REFERIDO REQUISITO.

NO QUE SE REFERE AO SEGUNDO REQUISITO, QUAL SEJA, O REPASSE DO BENEFÍCIO FISCAL AO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA, APESAR DE REALMENTE NOS CAMPOS “VALOR TOTAL DOS PRODUTOS” E “VALOR TOTAL DA NOTA” DEVER CONSTAR O VALOR SEM O ABATIMENTO E O VALOR LÍQUIDO, APÓS A DEDUÇÃO, RESPECTIVAMENTE, O QUE NÃO FOI OBSERVADO NO PRESENTE CASO, A CONTRIBUINTE CONSEGUIU DEMONSTRAR POR OUTROS MEIOS QUE EFETIVAMENTE DEDUZIU DO PREÇO DA MERCADORIA O VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO, CUMPRINDO, ASSIM, O SEGUNDO REQUISITO PARA UTILIZAÇÃO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

ATRAVÉS DA ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE REGE AS OPERAÇÕES AUTUADAS, OBSERVA SE QUE A IMPUGNANTE PRÉ-ESTABELECEU COM O ADQUIRENTE DOS PRODUTOS O CÁLCULO DO ICMS À ALÍQUOTA DE 4,8% (QUATRO INTEIROS E OITO DÉCIMOS POR CENTO), QUE EQUIVALE AO ICMS INCIDENTE SOBRE A OPERAÇÃO À ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE 12% (DOZE POR CENTO) COM A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) [12% X 40% = 4,8%].

(...)

Sustenta que, ao contrário, na decisão recorrida, embora tenha constado na Impugnação que houve devida dedução do preço da mercadoria, inclusive com clara indicação no campo adequado, foi julgado procedente o lançamento, sem que houvesse qualquer comprovação, pelo Fisco, de danos ao erário.

No entender da Recorrente, no caso em apreço, a simples omissão das notas fiscais quanto ao valor do imposto deduzido já foi suficiente para julgar procedente o lançamento, presumindo-se o descumprimento da exigência legal e a existência de danos ao erário.

Lado outro, sustenta que na decisão paradigma, conquanto a Autuada não tenha cumprido integralmente as condicionantes para fruição da redução da base de cálculo do imposto previstas na legislação (quais sejam: o abatimento, no preço da mercadoria vendida, do imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” das respectivas notas fiscais), foi julgado improcedente o lançamento, porque: (a) o Fisco não demonstrou o recolhimento de valor equivocado, que pudesse gerar dano ao erário e (b) o Autuado demonstrou, por outros meios de prova, que efetivamente deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Conclui que resta, nesse sentido, plenamente caracterizada a divergência jurisprudencial quanto à interpretação e aplicação da legislação, no tocante às condições estabelecidas para fins de direito à fruição da redução de base de cálculo do ICMS, elencadas nos itens do Anexo IV, do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez que não se trata de divergência jurisprudencial e sim de decisões distintas, em função da existência ou não nos autos de comprovação da efetiva dedução, do preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado nas operações analisadas pelas decisões confrontadas (translação do benefício fiscal para o respectivo adquirente dos produtos).

Nesse sentido, há que se destacar, inicialmente, que na própria decisão indicada como paradigma restou consignado que “para usufruir da redução da base de cálculo nas operações em análise, a Contribuinte deve observar as condições estipuladas na legislação tributária, no caso, a dedução, no preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado e a indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal do desconto concedido, conforme dispõe o subitem 9.4, alínea “b” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02”.

Nessa linha, constou expressamente na decisão paradigmática que “em relação à indicação no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, a própria Fiscalização em sua manifestação reconhece que a Contribuinte, apesar de indicar erroneamente o item da Parte 1 do Anexo IV, informou o desconto nas notas fiscais emitidas, restando cumprido o referido requisito”.

No que se refere ao segundo requisito, qual seja, o repasse do benefício fiscal ao destinatário da mercadoria constou da decisão paradigmática que “apesar de realmente nos campos “Valor Total dos Produtos” e “Valor Total da Nota” dever constar o valor sem o abatimento e o valor líquido, após a dedução, respectivamente, o que não foi observado no presente caso, a Contribuinte conseguiu demonstrar por outros meios que efetivamente deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, cumprindo, assim, o segundo requisito para utilização da redução da base de cálculo”.

Por essas razões, a conclusão da decisão indicada como paradigma foi pela improcedência do lançamento, tendo em vista que o Sujeito Passivo comprovou o efetivo repasse do benefício aos adquirentes dos produtos por ele comercializados, pelos argumentos mencionados na referida decisão, ainda que por outros meios.

É o que se depreende, em apertada síntese, do acórdão indicado como paradigma, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 23.369/23/2ª (PARADIGMA)

(...)

EM RELAÇÃO À INDICAÇÃO NO CAMPO “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” DA NOTA FISCAL, A PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO EM SUA MANIFESTAÇÃO RECONHECE QUE A CONTRIBUINTE, APESAR DE INDICAR ERRONEAMENTE O ITEM DA PARTE 1 DO ANEXO IV, INFORMOU O DESCONTO NAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS, RESTANDO CUMPRIDO O REFERIDO REQUISITO.

NO QUE SE REFERE AO SEGUNDO REQUISITO, QUAL SEJA, O REPASSE DO BENEFÍCIO FISCAL AO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA, APESAR DE REALMENTE NOS CAMPOS “VALOR

TOTAL DOS PRODUTOS” E “VALOR TOTAL DA NOTA” DEVER CONSTAR O VALOR SEM O ABATIMENTO E O VALOR LÍQUIDO, APÓS A DEDUÇÃO, RESPECTIVAMENTE, O QUE NÃO FOI OBSERVADO NO PRESENTE CASO, A CONTRIBUINTE CONSEGUIU DEMONSTRAR POR OUTROS MEIOS QUE EFETIVAMENTE DEDUZIU DO PREÇO DA MERCADORIA O VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO, CUMPRINDO, ASSIM, O SEGUNDO REQUISITO PARA UTILIZAÇÃO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

ATRAVÉS DA ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE REGE AS OPERAÇÕES AUTUADAS, OBSERVA-SE QUE A IMPUGNANTE PRÉ-ESTABELECEU COM O ADQUIRENTE DOS PRODUTOS O CÁLCULO DO ICMS À ALÍQUOTA DE 4,8% (QUATRO INTEIROS E OITO DÉCIMOS POR CENTO), QUE EQUIVALE AO ICMS INCIDENTE SOBRE A OPERAÇÃO À ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE 12% (DOZE POR CENTO) COM A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) [$12\% \times 40\% = 4,8\%$].

NÃO BASTASSE ISSO, A IMPUGNANTE COLACIONA AOS AUTOS A DECLARAÇÃO DE PÁG. 53, APRESENTADA PELA EMPRESA SEARA ALIMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 02.914.460/0051-10, QUE FIGURA COMO ADQUIRENTE NAS OPERAÇÕES AUTUADAS, ATRAVÉS DA QUAL ELA EXPRESSAMENTE DECLARA TER SIDO BENEFICIADA COM A DEDUÇÃO NO PREÇO DAS MERCADORIAS DO ICMS DISPENSADO NA OPERAÇÃO, EM FUNÇÃO DA HIPÓTESE DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ITEM 9, ALÍNEA “B” DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02.

ENTRETANTO, A FORMA DE CÁLCULO ORIGINARIAMENTE ADOTADA PELA IMPUGNANTE FOI DE CERTO MODO LESIVA AO FISCO MINEIRO, POIS, AO CALCULAR O VALOR DA OPERAÇÃO CONSIDERANDO A ALÍQUOTA REDUZIDA DE 4,8% (QUATRO VÍRGULA OITO POR CENTO), CONFORME CONSTA NO CONTRATO, A IMPUGNANTE PARTIU DE UM VALOR DE OPERAÇÃO INFERIOR ÀQUELE QUE DEVERIA SER APURADO, CASO TIVESSE SIDO ADOTADA A ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE 12% (DOZE POR CENTO), PARA POSTERIOR REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ESSE FATO ENSEJOU A DENÚNCIA ESPONTÂNEA MENCIONADA NO RELATÓRIO FISCAL, POIS, AO IDENTIFICAR O EQUÍVOCO NO CÁLCULO DA OPERAÇÃO, A IMPUGNANTE ESPONTANEAMENTE RECALCULOU OS VALORES E RECOLHEU A DIFERENÇA DE ICMS (R\$ 0,10 POR SACA) AO ERÁRIO MINEIRO.

RESSALTE-SE QUE, NÃO OBSTANTE O EQUÍVOCO DA IMPUGNANTE, PERCEBE-SE QUE AINDA ASSIM HOUE A DEVIDA OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DO ITEM 9.4, ALÍNEA “B” DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02, POIS, EM VERDADE, O ALUDIDO ERRO COMETIDO PELA IMPUGNANTE, POSTERIORMENTE CORRIGIDO COM A DENÚNCIA ESPONTÂNEA, ENSEJOU A CONCESSÃO DE DESCONTO EM VALOR SUPERIOR AO ICMS DISPENSADO NA OPERAÇÃO.

OU SEJA, A DESPEITO DE O ICMS DISPENSADO ACARRETAR UM DESCONTO DE R\$ 2,09 (DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS), FAZENDO COM QUE O VALOR FINAL DA SACAS VENDIDA FOSSE DE R\$ 26,89 (VINTE SEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), A IMPUGNANTE, AO EQUIVOCAR-SE NO CÁLCULO DA OPERAÇÃO, ACABOU POR VENDER O SEU PRODUTO POR R\$ 26,79 (VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), CONSOANTE ATESTAM O CONTRATO CARREADO AOS AUTOS, AS NOTAS FISCAIS ACOSTADAS E COMPROVANTES DOS PAGAMENTOS RECEBIDOS PELA IMPUGNANTE, ISTO É, COM UM DESCONTO DE R\$ 2,19 (DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS).

NA R. SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2022, A EGRÉGIA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE MINAS GERAIS – CCMG DETERMINOU QUE A IMPUGNANTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, COMPROVASSE O VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELO DESTINATÁRIO DAS OPERAÇÕES AUTUADAS PARA RESPALDAR TAL CONCLUSÃO.

EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DA CÂMARA, A IMPUGNANTE CARREOU AOS AUTOS EXTRATOS BANCÁRIOS DEMONSTRANDO QUE, COMO COLOCADO EM SUA MANIFESTAÇÃO:

- POR CONTA DAS DEVOLUÇÕES, ATESTADA PELAS NOTAS FISCAIS DE DEVOLUÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, A IMPUGNANTE EFETIVAMENTE COMERCIALIZOU E ENTREGOU AO ADQUIRENTE 2.987.750 KG (DOIS MILHÕES, NOVECENTOS E OITENTA E SETE MIL, SETECENTOS E CINQUENTA QUILOS) DE SOJA;

- DIVIDINDO ESSA QUANTIDADE TOTAL DE SOJA POR SACAS, CUJO PESO É DE 60 KG (SESSENTA QUILOS), VERIFICA-SE QUE HOUE A VENDA/ENTREGA DE 49.795 (QUARENTA E NOVE MIL SETECENTOS E NOVENTA E CINCO) SACAS;

- COMO CADA UMA DAS 49.795 (QUARENTA E NOVE MIL, SETECENTOS E NOVENTA E CINCO) SACAS FOI VENDIDA A R\$ 26,79 (VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), MONTANTE CONSIDERANDO O DESCONTO DO ICMS DISPENSADO, A OPERAÇÃO ENSEJARIA NO RECEBIMENTO DE R\$ 1.334.030,41 (UM MILHÃO, TREZENTOS E TRINTA E QUATRO MIL, TRINTA REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) PELA IMPUGNANTE; E

- CONFORME ATESTAM OS EXTRATOS BANCÁRIOS ANEXADOS AOS AUTOS, PELAS OPERAÇÕES FISCALIZADAS, A IMPUGNANTE EFETIVAMENTE RECEBEU POR ELAS R\$ 1.334.030,41 (UM MILHÃO, TREZENTOS E TRINTA E QUATRO MIL, TRINTA REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS).

(...)

(DESTACOU-SE).

No caso do presente processo, a Câmara *a quo* foi enfática ao sustentar que “é fato incontroverso nos autos que, nos documentos fiscais relativos às operações

*autuadas, a Impugnante **não deduziu**, do preço da mercadoria, o ICMS dispensado em razão da redução de base de cálculo e **nem fez constar os dados dessa dedução** no campo “Informações Complementares” desses documentos, como se vê pela simples análise dos DANFES inseridos no Anexo 4 (págs. 20/45) e pelas próprias falas da Autuada em sua Peça de Defesa, onde ela não nega a situação”.*

Ademais, restou consignado na decisão recorrida que, analisando os argumentos da Defesa, concluiu a E. Câmara que “o argumento de que a Autuada calculou o imposto com a base de cálculo reduzida, refletindo automaticamente a dedução do imposto no preço da mercadoria, o que se confirmaria pela simples verificação do valor da silagem de milho junto a setores específicos nas datas das entregas, **não se mostra apto a afastar o lançamento”.**

Concluíram os Julgadores na decisão recorrida que, não obstante a norma que concedia a redução de base de cálculo condicionar sua aplicação a que o remetente “deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo próprio da respectiva nota fiscal”, tal fato não foi observado pela Autuada.

Por oportuno, seguem abaixo os excertos da decisão recorrida:

ACÓRDÃO Nº 25.437/25/3ª (DECISÃO RECORRIDA)

(...)

O SUBITEM 9.4, ALÍNEA “B”, DO ITEM 9 DE AMBOS OS ANEXOS EXIGE, COMO CONDIÇÃO *SINE QUA NON* (INAFSTÁVEL/ESSENCIAL) PARA UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL, QUE O EMITENTE DA NOTA FISCAL “DEDUZA DO PREÇO DA MERCADORIA O VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO, COM INDICAÇÃO EXPRESSA NO CAMPO PRÓPRIO DA RESPECTIVA NOTA FISCAL”, O QUE NÃO FOI OBSERVADO PELA AUTUADA.

(...)

É FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS QUE, NOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES AUTUADAS, A IMPUGNANTE NÃO DEDUZIU, DO PREÇO DA MERCADORIA, O ICMS DISPENSADO EM RAZÃO DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO E NEM FEZ CONSTAR OS DADOS DESSA DEDUÇÃO NO CAMPO “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” DESSES DOCUMENTOS, COMO SE VÊ PELA SIMPLES ANÁLISE DOS DANFES INSERIDOS NO ANEXO 4 (PÁGS. 20/45) E PELAS PRÓPRIAS FALAS DA AUTUADA EM SUA PEÇA DE DEFESA, ONDE ELA NÃO NEGA A SITUAÇÃO.

ASSIM, A CELEUMA DO PRESENTE LANÇAMENTO ESTÁ EM SE DEFINIR QUAIS SÃO OS EFEITOS DA INFRAÇÃO COMETIDA: SE ELA AFASTA A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO E LEVA À EXIGÊNCIA DO ICMS SOBRE A PARCELA NÃO TRIBUTADA DA OPERAÇÃO, COMO SUSTENTADO NO AUTO E INFRAÇÃO OU SE TAL INFRAÇÃO REPRESENTA MERO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, INCAPAZ DE GERAR A COBRANÇA DO ICMS REDUZIDO, COMO SUSTENTA A DEFESA.

(...)

VÊ-SE, PORTANTO, QUE AO LONGO DE TODO O PERÍODO AUTUADO, A NORMA QUE CONCEDIA A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO CONDICIONAVA SUA APLICAÇÃO A QUE O REMETENTE **“DEDUZA DO PREÇO DA MERCADORIA O VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO, COM INDICAÇÃO EXPRESSA NO CAMPO PRÓPRIO DA RESPECTIVA NOTA FISCAL”, O QUE NÃO FOI OBSERVADO PELA AUTUADA.**

AO CONTRÁRIO DO QUE ADUZ A DEFESA, A NORMA EM COMENTO **NÃO É MERA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**, INAPTA A ENSEJAR A COBRANÇA DO ICMS PELA SUA INOBSERVÂNCIA, MAS SIM UMA CONDIÇÃO ESSENCIAL E LEGALMENTE PREVISTA COMO PRÉ-REQUISITO PARA A REDUÇÃO DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, SEM A QUAL NÃO EXSURGE O DIREITO AO BENEFÍCIO FISCAL.

INCLUSIVE, IMPORTANTE DESTACAR QUE A AUTUADA CHEGOU A REALIZAR UMA CONSULTA DE CONTRIBUINTE RELACIONADA AO TEMA, A QUAL FOI RESPONDIDA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO (SUTRI) DA SEF/MG EM 06/01/25, SOB O Nº 016/25 (ANEXO 5 – PÁGS. 46/49), MOMENTO EM QUE FOI ESCLARECIDO QUE O SUBITEM 9.4 VEICULA UMA CONDIÇÃO PARA FRUIÇÃO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, SEM A QUAL NÃO SE FARÁ JUS AO BENEFÍCIO. OBSERVE-SE:

(...)

PORTANTO, NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER IRREGULARIDADE OU MESMO, QUALQUER OFENSA AOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS CITADOS PELA DEFESA, VISTO QUE ALÉM DE O FISCO TER OBSERVADO FIELMENTE A LEGISLAÇÃO VIGENTE E A INTERPRETAÇÃO DESSAS NORMAS CONSIDERADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS - SEF/MG COMO MAIS ADEQUADA PARA A SITUAÇÃO CONCRETA OBJETO DO LANÇAMENTO, A AUTUADA CHEGOU A SER DIRETAMENTE COMUNICADA DA SUA EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO, MOMENTO EM QUE FOI INFORMADA, INCLUSIVE, DA POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA DE EVENTUAL INFRAÇÃO:

(...)

IMPORTANTE DESTACAR QUE O ARGUMENTO DE QUE A AUTUADA CALCULOU O IMPOSTO COM A BASE DE CÁLCULO REDUZIDA, REFLETINDO AUTOMATICAMENTE A DEDUÇÃO DO IMPOSTO NO PREÇO DA MERCADORIA, O QUE SE CONFIRMARIA PELA SIMPLES VERIFICAÇÃO DO VALOR DA **SILAGEM DE MILHO** JUNTO A SETORES ESPECÍFICOS NAS DATAS DAS ENTREGAS, **NÃO SE MOSTRA APTO A AFASTAR O LANÇAMENTO.**

(...)

QUANTO AOS PEDIDOS RELATIVOS AO CONVÊNIO ICMS Nº 33/25, IMPORTANTE DESTACAR QUE SE TRATA DE UMA NORMA DE CARÁTER **AUTORIZATIVO**, QUE **FACULTA** AO ESTADO DE MINAS GERAIS A POSSIBILIDADE DE CONCEDER REMISSÃO E ANISTIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS A ICMS SOBRE SAÍDAS DE “**MILHO MOÍDO**”, COMO RESTA CLARO EM SUA EMENTA E NA CLÁUSULA PRIMEIRA:

(...)

ASSIM, AO CONTRÁRIO DO QUE ENTENDEU A DEFESA, OS CONTRIBUINTES NÃO SÃO TITULARES DE QUALQUER DIREITO OU EXPECTATIVA DE DIREITO QUE DECORRA AUTOMATICAMENTE DE UM CONVÊNIO AUTORIZATIVO. A EFICÁCIA INTERNA DELE ESTÁ CONDICIONADA À SUA REGULAMENTAÇÃO NA LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO, O QUE AINDA NÃO ACONTECEU NO CASO DO CONVÊNIO ICMS Nº 33/25.

ADEMAIS, APENAS PARA FINS DE ESCLARECIMENTO, AINDA QUE O CONVÊNIO ICMS Nº 33/25 JÁ TIVESSE SIGO REGULAMENTADO QUANTO À APLICAÇÃO EM MINAS GERAIS, FATO É QUE A EXPRESSÃO “MILHO MOÍDO”, CITADA NO CONVÊNIO, NÃO É SINÔNIMO DE “SILAGEM DE MILHO”, COMO ENTENDEU A DEFESA.

O TERMO “MILHO MOÍDO” É A NOMENCLATURA UTILIZADA PARA DESIGNAR O GRÃO DE MILHO JÁ SECO, QUEBRADO EM DIFERENTES TAMANHOS, PARA FINS DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL, O QUAL PODE RECEBER DIVERSAS DESIGNAÇÕES POPULARES, TAIS COMO “FUBÁ” (MILHO MOÍDO FINO), “MILHO TRITURADO” (MILHO MOÍDO GROSSO), “QUIRERA” (MILHO QUEBRADO QUE SOBRA APÓS A RETIRADA DA PARTE EXTERNA E DO GÉRMEN) OU “ROLÃO” (MILHO SECO MOÍDO COM SABUGO E PALHA).

LADO OUTRO, “SILAGEM DE MILHO” É UM TIPO DE FORRAGEM FERMENTADA UTILIZADA NA ALIMENTAÇÃO ANIMAL, OBTIDA POR MEIO DA MOAGEM DA PLANTA INTEIRA DO MILHO (GRÃOS + SABUGO + CASCA + FOLHAS + CAULE), COLHIDA AINDA VERDE (MAS JÁ MATURADA FISIOLÓGICAMENTE), QUE PASSA POR UM PROCESSO DE FERMENTAÇÃO ANAERÓBICA (SEM OXIGÊNIO) DESTINADO A BAIXAR O PH DA MISTURA E IMPEDIR A INVASÃO DE BACTÉRIAS E MICRO-ORGANISMOS INDESEJADOS.

TRATA-SE DE UMA TÉCNICA DE ARMAZENAMENTO DE ALIMENTO “VOLUMOSO” (RICO EM FIBRAS) E, NO CASO, COM ELEVADO VALOR ENERGÉTICO, PARA SER UTILIZADO NA ALIMENTAÇÃO DOS ANIMAIS DURANTE OS PERÍODOS MAIS SECOS DO ANO, ONDE HÁ MAIOR ESCASSEZ DE GRAMÍNEAS VERDES.

INCLUSIVE, REFORÇANDO A TOTAL DISTINÇÃO ENTRE OS DOIS PRODUTOS, ENQUANTO O TEOR DE MATÉRIA SECA (PARTE DA

MASSA DO ITEM QUE NÃO É FORMADA POR ÁGUA) DE UMA SILAGEM DE MILHO GIRA ENTRE 32% (TRINTA E DOIS POR CENTO) E 37% (TRINTA E SETE POR CENTO), O “MILHO MOÍDO” CITADO NO CONVÊNIO (POR EXEMPLO, EM FORMA DE FUBÁ OU QUIRERA) POSSUI UM TEOR DE MATÉRIA SECA DA ORDEM DE 87% (OITENTA E SETE POR CENTO) A 90% (NOVENTA POR CENTO) DO SEU PESO.

(...)

(DESTACOU-SE)

Como se vê, diferente da decisão indicada como paradigma, constou da decisão recorrida que a Autuada não fez constar os dados da dedução no campo “Informações Complementares” desses documentos e não restou comprovado que houve a dedução do imposto dispensado em cada operação do valor total cobrado do destinatário.

Como supratranscrito, no caso da decisão paradigma, consta expressamente do referido Acórdão que a Autuada **“informou o desconto nas notas fiscais emitidas, restando cumprido o referido requisito”** e, ainda, **“a Contribuinte conseguiu demonstrar por outros meios que efetivamente deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, cumprindo, assim, o segundo requisito para utilização da redução da base de cálculo”**.

Lado outro, conforme fundamentos constantes da decisão recorrida, diferente do caso paradigma, não se verifica que a Contribuinte conseguiu demonstrar, ainda que por outros meios, que efetivamente deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, nem fez constar os dados dessa dedução no campo “Informações Complementares” desses documentos.

Repita-se, pela importância, que na decisão paradigma **“a Contribuinte conseguiu demonstrar por outros meios que efetivamente deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação”**, o que não restou demonstrado no caso da decisão recorrida.

Assim, como já afirmado, não se trata de divergência jurisprudencial e sim de decisões distintas, em função da existência ou não nos autos de comprovação da efetiva dedução, do preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado nas operações analisadas pelas decisões confrontadas (translação do benefício fiscal para o respectivo adquirente dos produtos).

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o requerimento de adiamento do julgamento apresentado pela Recorrente. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Lucila Carvalho Valladão Nogueira Villela e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Antônio César Ribeiro, Cindy Andrade Morais e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 27 de março de 2026.

**Wertson Brasil de Souza
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

P